



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508167-87.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GUSTAVO FERNANDES DA SILVA e NATAN GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **i) deram provimento parcial ao reclamo de Gustavo Fernandes da Silva exclusivamente para fixar o regime semiaberto para o desconto da pena de detenção; ii) deram provimento ao recurso manejado por Natan Garcia para determinar a restituição a ele da motocicleta HONDA/CG 160 START, de placas BSZ4F37, chassi nº 9C2KC2500NR007282, nos moldes do item 9, retro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.890

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1508167-87.2024.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelantes: **Gustavo Fernandes da Silva e Natan Garcia**
(terceiro interessado)

Apelada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 240/48, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Raphael Martins de Oliveira e que se adota, acrescenta-se que **Gustavo Fernandes da Silva**, por incurso nos “*arts. 157, § 2ºA, I, por duas vezes, na forma do art. 71; art. 311, § 2º, III; e art. 330, na forma do art. 69 todos do CP*”, foi condenado às penas reclusiva de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, detentiva de 15 (quinze) dias - ambas no regime fechado - e pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo. Outrossim, foi

absolvido da imputação relativa ao artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente **Gustavo** (fls. 307). Através de zelosa advogada constituída (fls. 118), postula: **a)** desate absolutório com relação aos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e desobediência, por reputar de precária a prova; **b)** absolvição quanto ao roubo praticado contra Igor Henrique Silva de Araújo, uma vez que *“a vítima não compareceu à audiência de instrução e julgamento para ratificar suas declarações”*. Subsidiariamente, almeja: **c)** a mitigação das reprimendas devido à confissão; **d)** o abrandamento do regime prisional (razões a fls. 308/19).

Por seu turno, o terceiro interessado **Natan Garcia**, por intermédio de d. advogado constituído (fls. 170), recorre objetivando que *“seja reformada a decisão que indeferiu o pleito de restituição da motocicleta”* (razões a fls. 261/71).

Apelos respondidos a fls. 322/26 e 329/30.
Parecer a fls. 338/46.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 28 de março de 2024, por volta das 20h30min, na Rua Miguel Haddad – Cursino, nesta cidade e comarca de São Paulo – SP, **GUSTAVO FERNANDES DA SILVA**, qualificado às fls.15, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um aparelho celular Samsung/GalaxyS22, avaliado em R\$3.000,00 (três mil reais) e um relógio de pulso da marca VictorInox, avaliado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em*

desfavor da vítima Roberto Gazarini Dutra.

*Consta, ainda, que, no dia 28 de março de 2024, por volta das 21h00min, na Rua Estênio Ranzini – Sacomã, nesta cidade e comarca de São Paulo – SP, **GUSTAVO FERNANDES DA SILVA**, qualificado às fls.15, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um aparelho celular Apple/Iphone 11, avaliado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em desfavor da vítima Igor Henrique Silva De Araújo.*

*Consta, que, no dia 28 de março de 2024, por volta das 20h30min, na Rua Edmundo Carvalho, nº 50, bairro Vila Natalina, nesta cidade e comarca de São Paulo – SP, **GUSTAVO FERNANDES DA SILVA**, qualificado às fls.15, conduziu, em proveito próprio a motocicleta Honda/CG 160 Start, com placa de identificação que sabia estar adulterada.*

*Consta, nas mesmas circunstâncias do fato anterior que, **GUSTAVO FERNANDES DA SILVA**, qualificado às fls.15, portava e transportava arma com numeração suprimida, qual seja um revólver TAURUS, calibre 32, com 06 (seis) cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante Auto de Exibição e Apreensão de fls. 18/19.*

*Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias do fato anterior, **GUSTAVO FERNANDES DA SILVA**, qualificado às fls.15, desobedeceu ordem legal de parada dos policiais militares Renato Medeiros Rabello e Giovani Anacleto Da Costa Junior no exercício de suas funções.*

Segundo restou apurado, na data dos fatos, o denunciado dirigiu-se ao local dos fatos para cometer crime de roubo majorado.

*Para tanto, ao avistar Roberto, **GUSTAVO** aproximou-se e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciou o roubo, ocasião em que subtraiu o telefone celular Samsung/GalaxyS22 e o relógio de pulso da marca VictorInox e evadiu-se do local.*

Ato contínuo, instantes seguintes, o denunciado

avistou Igor Henrique e, por meio do mesmo modus operandi subtraiu o aparelho celular Apple/Iphone 11.

Posteriormente, policiais militares em patrulhamento visualizaram a motocicleta Honda CG 160, a qual ostentava placas CIA0J21 no contrafluxo, momento em que deram ordem de parada.

Então, ao perceber a presença dos agentes da lei realizou o retorno na via e empreendeu fuga.

*No entanto, o condutor acabou caindo com o motociclo, ocasião em que foi abordado pelos policiais, sendo possível identificar a pessoa de **GUSTAVO**.*

Em revista pessoal, foi encontrado na posse do denunciado 01 (uma) arma de fogo calibre 32 com numeração suprimida e seis munições intactas, 05 (cinco) aparelhos celulares diversos, 02 (dois) relógios e 01 (uma) aliança.

Em revista veicular constatou-se que a motocicleta estava com as placas de identificação trocadas tendo em vista que ela era registrada, em verdade, sob o emplacamento BSZ4F37.

Diante dos fatos, o acusado foi preso em flagrante, consoante auto de fls.01.

*As vítimas Roberto e Igor Henrique reconheceram pessoalmente **GUSTAVO** como sendo o autor do crime, consoante auto de fls.12/13.*

Os telefones celulares e o relógio foram apreendidos e entregues às vítimas, conforme auto de fls.18/19” (fls. 67/9).

3. De proêmio aprecio a irresignação aforada por **Gustavo Fernandes da Silva**.

Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação

proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito hostilizado.

Diante disso, preservo por seus próprios sustentáculos a essência da r. decisão guerreada, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

A realidade dos fatos puníveis resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01), no Boletim de Ocorrência (fls. 03/09), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18/19), no Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls. 12), no laudo pericial da motocicleta (atestando que *“o emplacamento estava adulterado por meio de aplicação de fita adesiva preta. Transformando o primeiro caractere de ‘C’ para ‘O’”*, fls. 96/100), nas declarações das vítimas Igor Henrique Silva de Araújo e Roberto Gazarini Dutra (fls. 12, 13 e mídia digital), bem como nos depoimentos dos policiais militares Renato Medeiros Rabello e Giovani Anacleto da Costa Junior (fls. 10, 11 e citada mídia).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“Em sede policial, a vítima IGOR trouxe que: “(...) foi abordado por um indivíduo com uma motocicleta que mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo subtraiu seu celular Iphone 11. Após a subtração empreendeu fuga tomando rumo ignorado (...) [a] vítima, procedeu ao reconhecimento de pessoa, tendo após descrição pormenorizada de seu roubador, afirmado reconhecer, sem sombra de dúvidas, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA como sendo o autor do delito de roubo praticado na data de hoje, sendo este que estava de posse de arma de fogo e mediante grave ameaça subtraiu seu celular” (cf. fls. 12).

Já em audiência de instrução, o policial militar GIOVANI alegou que estava em patrulhamento e que visualizaram uma motocicleta; que a moto desobedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga, mas que o Réu veio a cair; que na cintura dele encontrou um revólver municiado e que o Réu teria confessado ter realizado roubos na região; que a placa da motocicleta não batia com a que era guiada pelo Réu; que com o Réu foram encontrados alguns celulares; que as vítimas localizadas reconheceram o Réu como autor dos roubos; que consegue recordar do Réu, mas que não o conhecia de outro local.

Por sua vez, o policial militar RENATO trouxe que haviam recebido do COPOM a notícia de roubos na região; que identificaram a moto do Réu como suspeita; que a placa estava adulterada; que o Réu estava com uma arma municiada na cintura; que o Réu fugiu e veio a cair com a motocicleta; que o Réu confessou ter cometido alguns roubos; que reconheceu o Réu; que encontrou celulares no bolso do Réu; que algumas das vítimas reconheceram o Réu e os pertencentes com ele encontrados.

A vítima ROBERTO conseguiu reconhecer o Réu mediante o procedimento legal. Trouxe que estava caminhando na rua, quando foi roubado, por volta das 20:30h; que o Réu estava com motocicleta de cor escura; que foi abordado com a arma empunhada; que teve seu celular e relógio subtraídos; que foi chamado na delegacia por volta de 01:00h depois e reconheceu sem dúvidas o Réu; que já conseguiu recuperar todos os bens subtraídos.

Em interrogatório, o Réu confessou que cometeu apenas um roubo, mas alegou que a moto utilizada não era sua, não tendo adulterado ela em nada e tendo pegado ela com um terceiro chamado RAFAEL; que não fugiu da polícia e que não ouviu ordem alguma; que estava em regime de liberdade condicional” (fls. 241/2).

4. Não havia mesmo como cogitar de

absolvição.

In casu, toda a prova converge no sentido da responsabilização do ora insurgente: parcial confissão, declarações das vítimas e relatos dos policiais nas duas ambiências.

Roberto reconheceu o acusado na instrução contraditória da causa - o indigitado, conduzindo motocicleta e empunhando arma de fogo, o abordou e subtraiu seu celular *Samsung/GalaxyS22* e seu relógio da marca *VictorInox* (mídia digital).

Igor, embora ausente em Juízo, reconheceu pessoalmente **Gustavo** na fase administrativa (fls. 12), circunstância que encontra ressonância na apreensão dos bens em poder do réu (fls. 18/9) e na confissão informal deste aos milicianos.

Ora, não há razão para desacreditar das palavras dos ofendidos, que não conheciam o acusado e por conseguinte não alimentavam motivos para falsamente incriminá-lo.

E “no campo probatório – já se decidiu – a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação, não acusar inocentes” (RT 484/320).

Contribuem também para a robustez do conjunto probatório os testigos dos policiais militares Renato e Giovani. O primeiro relatou que, em patrulhamento, avistaram o

increpado na motocicleta, e ele, ao notar a aproximação da viatura, empreendeu fuga. Em seu desfavor foram apreendidos os aparelhos celulares e a arma de fogo municada, tendo o irrogado admitido informalmente as rapinas (mídia digital).

Faz eco a seu testemunho o de Giovani, o outro miliciano que participou da diligência (idem).

Saliente-se que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

“(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja

específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello) - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, julgada em 25 de março de 2014.**

Igualmente, inviável a absolvição quanto à desobediência sob o argumento de que *“a prisão em flagrante e a conversão em preventiva já constituem sanções processuais suficientemente gravosas”* (fls. 310), porquanto a captura e sua ratificação não configuram sanção, que é o que a lei penal prescreve.

Com efeito, os policiais militares Renato e

Giovani afirmaram que o então suspeito, não obstante ordem expressa de parada, empreendeu fuga, sendo necessário persegui-lo até sua detenção.

A propósito, entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Tema Repetitivo nº 1.060: “A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro” (Recurso Especial nº 1.859.933/SC, Relator o ilustre Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 09.03.2022).

No que concerne à adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o policial militar Giovani esclareceu que a motocicleta *“estava com uma placa que não condizia com a motocicleta utilizada, estava ilegível e nós fizemos a pesquisa e voltava outra motocicleta de um modelo divergente”* (mídia digital). E nem se diga que o acusado não foi o responsável pela falsificação, uma vez que somente a ele interessaria a modificação em placa para assegurar a impunidade pelos desapossamentos.

Por oportuno, consigne-se que, consoante ensinam *Julio Fabbrini Mirabete* e *Renato N. Fabbrini*, o objeto material do delito insculpido no artigo 311 do Código Penal **“é veículo automotor, ou seja, o que se move mecanicamente, especialmente com motor de explosão, para transporte de pessoas ou carga, como automóveis, utilitários, caminhões, ônibus, motocicletas etc. Incide a conduta não só sobre o**

número do chassi do veículo como qualquer sinal identificador (números, marcas, logotipos etc.) de qualquer componente ou equipamento (motor, placas, vidros, peças etc.). O veículo é identificado externamente por meio das placas dianteira e traseira, cujos caracteres serão individualizados e o acompanharão até a baixa do registro, conforme determinação legal (art. 115 do CTB). Tipifica, portanto, a conduta prevista no art. 311 do CP a adulteração ou remarcação desses sinais identificadores, bem como daqueles gravados no chassi ou monobloco (art. 114 do CTB)” - *'Manual de Direito Penal' - Parte especial (Arts. 235 a 361 do CP)*, 27ª ed., ATLAS, 2013, p. 260.

Diante desse panorama fático não resta a mais pávida dúvida:- a condenação de **Gustavo** pelas três infrações exsurgia como medida de rigor.

5. Ao sancionamento:-

Foi estabelecido a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam. Merece, contudo, pequeno reparo.

As basais foram fixadas nos pisos das previsões típicas.

Na sequência a **recidiva** (processo nº 1502969-03.2021.8.26.0540, versando roubo, fls. 35) foi compensada com a menoridade relativa. Inviável a redução por conta de eventual confissão, pois, além de parcial, tal atenuante não

possui o condão de abrandar o castigo para alguém do nível legalmente estabelecido (Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Na derradeira etapa do tríptico método, no que toca à rapina, o honrado Juiz **a quo** exasperou adequadamente as sanções em 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo. Em seguida, levando em conta a continuidade delitiva, elevou a reprimenda em 1/6 (um sexto).

Para os demais delitos, ausentes causas modificadoras.

6. À vista da referida **recalcitrância** exsurgia mesmo adequada, dir-se-ia imperiosa, a imposição do regime fechado para as infrações punidas com reclusão: inteligência do artigo 33, § 2º e alíneas, do código substantivo. De outro vértice, quanto ao crime de desobediência, estabelece-se o estágio prisional **semiaberto**, a teor do previsto no **caput** e § 3º do mesmo dispositivo legal (pena detentiva).

7. Outrossim, a substituição da carcerária por restritivas de direitos encontra óbice no artigo 44, incisos I e II, do diploma repressivo.

8. Por derradeiro, o apelo interposto por **Natan Garcia** comporta acolhimento.

A motocicleta *HONDA/CG 160 START*, de placas BSZ4F37, *chassi* nº 9C2KC2500NR007282, restou

apreendida porque utilizada por **Gustavo** na empreitada criminosa (fls. 18/9). Em Juízo **Gustavo** esclareceu que: *“a moto não era minha, eu peguei ela emprestada com o Rafael que mora perto dali de onde eu moro. Ele e falou que a moto era do cunhado dele. E ele ia me emprestar sem o cunhado dele saber”* (mídia digital).

Segundo a literalidade do artigo 91 do estatuto repressivo, é efeito da condenação a perda em favor da União *“dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”* (o sublinhado é por nossa conta) e *“do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”*.

Não constituindo, o bem apreendido, vantagem direta ou indireta obtida pelo agente em decorrência dos fatos aqui tratados, tampouco se verificando que sua fabricação ou uso consubstanciam fato ilícito, inexistente motivo idôneo para o confisco.

De rigor, pois, a restituição do motociclo ao apelante **Natan Garcia** (cf. fls. 291, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), independentemente do recolhimento de taxas e despesas com remoção e estadia derivadas de apreensão por força destes autos.

9. Em decorrência do exposto, meu voto:

i) dá provimento parcial ao reclamo de **Gustavo Fernandes da Silva** exclusivamente para fixar o regime **semiaberto** para o desconto da pena de detenção;

ii) dá provimento ao recurso manejado por **Natan Garcia** para determinar a restituição a ele da motocicleta HONDA/CG 160 START, de placas BSZ4F37, chassi nº 9C2KC2500NR007282, nos moldes do item 9, **retro**.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator